



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000417837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1099520-14.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROSELLE ADRIANE SOGLIO e ALEX REILLER VASCONCELOS DE MORAES, é apelado TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A - TAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E CARLOS ABRÃO.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

Thiago de Siqueira
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.048
APELAÇÃO Nº 1099520-14.2017.8.26.0100
COMARCA DE SÃO PAULO
APTES.: ROSELLE ADRIANE SOGLIO E OUTRO
APDA.: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP

Apelação - Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Procedência parcial - Extravio de bagagem de passageira - Dano material comprovado - Ressarcimento cabível, devendo ser limitado a 1.000 Direitos Especiais de Saque previsto no art. 22 da Convenção de Montreal em razão da inexistência de declaração especial do valor da entrega da bagagem registrada junto a empresa aérea - Lucros cessantes em razão da perda de chance - Descabimento - Carência de qualquer dado concreto para lastrear este pedido - Dano moral reflexo ao namorado da autora - Descabimento - Ausência de prova de que os fatos vividos pela autora tenham atingido, de forma mediata, direito personalíssimo do coautor, em razão de seu vínculo afetivo estreito com a autora - Danos morais devidos à autora - Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser majorado - Recurso dos autores parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 198/211) proferida pelo douto Magistrado Miguel Ferrari Junior, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ROSELLE ADRIANE SOGLIO e ALEX REILLER VASCONCELOS DE MORAES contra TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP, “*para o exato fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput). Em razão da sucumbência parcial e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, §*

14, e 86, todos do Código de Processo Civil, os autores arcarão com 40% e a ré com 60% das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os autores a pagarem ao advogado da ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja o somatório dos pedidos denegados, à exceção dos danos morais (STJ, súmula 326), e a ré a pagar ao advogado dos autores honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.”.

Pelos autores foram opostos os embargos de declaração de fls. 214/218, que restaram rejeitados às fls. 221, e pela ré os de fls. 219/220, que foram acolhidos às fls. 222, para que conste na r. sentença que os juros de mora deverão incidir a partir da citação.

Irresignados, apelam os autores, aduzindo da aplicabilidade do Código Consumerista em detrimento da Convenção Internacional de Montreal para caso de responsabilidade civil objetiva do transportador aéreo pelo extravio de bagagem. Em relação ao dano material, argumentam que a decisão recorrida entendeu que embora tenha restado provado os fatos ocorridos, a autora não preencheu a declaração especial de bens e por tal motivo não teria direito ao ressarcimento, entretanto, argumentam que demonstraram a existência de todos os objetos que foram furtados, como também que a bagagem da autora fora avariada, tendo sido violado o código de segurança do cadeado existente na mala. Afirmam que não efetuaram a declaração de conteúdo para evitar chamar a atenção de terceiros, bem como por se tratar de voo doméstico e, ainda, porque a autora não foi questionada pela apelada sobre a existência de objetos de valor, nem, tampouco, da necessidade de preencher referida declaração. Todavia, argumentam que tal fato não afasta a responsabilidade objetiva da ré pela integral indenização dos prejuízos sofridos com o extravio da bagagem, no valor de R\$ 58.859,39, relativos aos seus pertences, gastos para adquirir novas roupas, calçados, produtos de higiene, remédios, além de ressarcir-la quanto aos bens que não mais foram entregues, ou seja, que foram furtados. Afirmam que se a TAP desejasse se resguardar de estimativas incorretas ou indevidas deveria ter exigido o preenchimento de tal declaração, mas não o fez, portanto, assumindo o risco, e mais, satisfiz-se com a entrega das malas pelos apelantes, assumindo como verdadeiro o conteúdo da bagagem, e no presente caso, tudo que se cobra como ressarcimento foi provado, fazendo a apelante prova indireta do conteúdo da mala e comprovado por notas fiscais

de aquisição dos bens e os certificados de garantia das joias. Dizem que, subsidiariamente, caso seja entendido que se aplica no caso a Convenção de Montreal, a ré deverá ser condenada a indenização por danos materiais, nos termos do art. 22, que prevê o pagamento de 1000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, independentemente do preenchimento de declaração especial de valores. Sustentam o cabimento da condenação da ré aos lucros cessantes à autora, argumentando que deixou de realizar negócios em decorrência do extravio de sua bagagem, *“deixando de estar presente em importantíssimo seminário realizado pela Universidade Coimbra Faculdade de Direito, uma vez que não tinha condições de adquirir vestuário adequado para tal ato, não havendo tempo hábil para procurar roupa e calçado, pois, teve que, como já dito na petição inicial, em função do horário apertado em final de tarde de sábado, procurar local para comprar roupas e produtos de higiene básicos para manter a dignidade humana! Deve ser ressaltado que a apelante é advogada criminalista, especialista em perícias criminais, professora de Direito Penal, Direito Processual Penal, coordenadora de curso de Pós-Graduação em renomada instituição de ensino e Membro Efetiva da Associação Portuguesa de Ciências Forenses (Porto- Portugal), sendo que referido seminário traria significativo acréscimo de conhecimento, e oportunidade de trabalho, inclusive de apresentar projeto de aula/palestras em Portugal e no Brasil conjuntamente com membros da renomadíssima Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sendo imensamente prejudicada pela apelada.”*. Pedem, assim, a condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes estimados em R\$ 20.000,00. Insurgem-se, ainda, em relação à indenização por danos morais, argumentando que ambos os autores têm direito ao ressarcimento nos valores postulados na inicial. Em relação à autora dizem que teve sua bagagem extraviada, demorando mais de oito dias para recebê-la com avarias e faltando objetos, tendo que adquirir emergencialmente, produtos de higiene pessoal e algumas peças básicas de roupas, sem obter qualquer ajuda da TAP. Argumentam que a apelante é portadora de doenças crônicas, entre elas hipertensão arterial e foi privada de tomar seus medicamentos que se encontravam na mala. Passou por muito estresse, muita tristeza e, ainda, foi impedida de participar de evento junto à Universidade de Coimbra, que planejou durante muito tempo. Assim, pedem a majoração dos danos morais para a importância de R\$ 286.853,00, que corresponde a 100 vezes o valor da passagem aérea. De outro lado, aduzem que o coautor, seu namorado, sofreu dano moral reflexo, tendo vivenciado as mesmas amarguras da autora, já que o que era para ser uma viagem feliz, leve, com foco nos estudos e em busca de trabalho, passou a ser um pesadelo, devendo ser indenizado moralmente na quantia de R\$ 57.370,00, equivalente a 20 vezes o valor da passagem. Postulam, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões pela ré.

É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente ação alegando que celebraram contrato de transporte aéreo com a ré objetivando viagem de Roma para Lisboa, no dia 01/07/2017 e, no momento do desembarque, uma das malas da autora, que pesava mais de 30 kg, não foi localizada, o que os obrigou a abrirem protocolo de irregularidade no balcão da empresa. Dizem que haviam se deslocado para Portugal para a autora participar do seminário de verão da Universidade de Coimbra, onde palestraríamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidente da República de Portugal, Juízes e Desembargadores daquele país, bem como participaria de evento ligado a esta Universidade na cidade do Porto. Em função do extravio da bagagem a autora não pode participar do referido Seminário, pois, todo seu vestuário, inclusive calçados, maquiagem, entre outras coisas estavam naquela mala, e como a apelada não a entregou em tempo hábil e por ser um final de semana, não pode adquirir roupas adequadas para participar do evento, eis que o Direito exige vestimenta formal, tendo comprado somente coisas de primeira necessidade pelo avançado do horário de sábado, pois o comércio já finalizava suas atividades, e no domingo o comércio em Lisboa não abre. Argumenta a demandante que ficou sem sua bagagem por oito dias, somente vindo a ser restituída com avarias quando já havia voltado a São Paulo. Afirma que a bagagem continha todo o vestuário, joias, eletrônicos, objetos de higiene pessoal. Requereram o pagamento de todos os prejuízos que alegam ter sofrido, sendo R\$ 58.859,39 a título de danos materiais, R\$ 20.000,00 de lucros cessantes, pela perda de uma chance, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 286.853,00 (100 vezes o valor da passagem) para a autora e R\$ 57.370,00 (20 vezes o valor da passagem) para o demandante.

A ré, em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor e, no mérito, refutou os argumentos aduzidos pelos autores, defendendo a aplicação da Convenção de Montreal.

O douto Magistrado houve por bem julgar procedente em parte a presente ação somente para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 10.000,00, afastando, contudo, as demais pretensões indenizatórias.

Referido entendimento merece ser parcialmente

reformado.

Primeiramente, o pedido de indenização por danos materiais sofridos pela autora em decorrência do extravio de sua bagagem merece ser acolhido nos termos a seguir expostos.

Conforme a decisão vinculante do STF (RE 636331 - Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618), aplicável aos casos de extravios de bagagens em transportes aéreos de passageiros, foi aprovada a tese de que: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

Em face disso, observada a presunção de culpa do transportador (artigo 21º, alínea 2, da Convenção), deve a companhia indenizar o passageiro pelo extravio de bagagem, observadas as disposições referentes à responsabilidade civil do transportador e limites de indenização por danos causados, reguladas pela Convenção de Montreal (artigos 17º a 38º) na forma de natureza compensatória (artigo 29º, da Convenção), que neste caso abrange, pelo dever de guarda e preservação não atendido, o dever de compensação, uma vez que o causador do dano tem o dever de recolocar a pessoa lesada em seu 'status quo ante', recompondo todos os danos havidos, observada a limitação do valor da compensação ao montante a que refere o artigo 22º, 1, da Convenção.

O valor da condenação, nos termos do referido julgado (STF/RE 636331), com relação aos danos materiais, como bem ressaltado pelo douto Magistrado, está limitado ao patamar estabelecido no art. 22º da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores, observado que em caso de dano causado por extravio de bagagem, a responsabilidade da companhia aérea se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro (artigo 22º, 2, da Convenção de Montreal).

Desse modo, inexistente a declaração especial do valor da entrega da mala no local de destino, no momento da entrega da bagagem registrada a empresa aérea, tal como ocorre na hipótese aqui versada, isto implica na impossibilidade de imposição de pagamento de quantia além do montante tarifado por inexistente declaração legal e regular.

Restou incontroverso, no caso vertente, que os autores, quando da chegada ao aeroporto de Lisboa, não encontraram toda bagagem que portavam, tendo sido extraviada a mala pertencente à autora, que somente foi-lhe restituída após oito dias, depois de concluída a viagem, estando a bagagem danificada, aberta, com rompimento da trava de segurança, e faltando diversos objetos.

Ora, ainda que não se tratasse de extravio de bagagem, mas sim de atraso na sua entrega, é certo que, mesmo assim, a empresa aérea deve responder pelos danos causados a demandante, daí decorrentes, porquanto houve a restituição da bagagem com vários objetos faltantes, tendo em vista a responsabilidade de empresa transportadora, de conformidade com o previsto no art. 734 do Código Civil, que assim dispõe: *“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”*.

É de se notar, portanto, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo não termina unicamente com o desembarque do passageiro, porquanto assume também a obrigação de promover a entrega das bagagens despachadas ao seu destino, o que somente ocorre quando é entregue ao passageiro no ato do desembarque. O contrato de transporte, atento a sua natureza e finalidade, implica na obrigação de resultado e no dever de guarda e conservação das bagagens transportadas, até o seu destino final.

Assim, a pretensão dos apelantes de indenização por danos materiais merece ser acolhida a fim de condenar a ré a ressarcir à autora do prejuízo experimentado em decorrência do extravio de sua bagagem, limitados em 1.000 Direitos Especiais de Saque previsto no art. 22 da Convenção de Montreal, pela sua cotação à data do ajuizamento da presente ação, devendo o respectivo montante ser corrigido monetariamente a partir de então e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

No que se refere à indenização por lucros cessantes, importa verificar que se referem aos valores que a parte lesada receberia ou teria efetiva probabilidade de auferir, caso não tivesse ocorrido o evento danoso.

A autora argumenta que deixou de realizar negócios em decorrência do extravio de sua bagagem, pois não pôde comparecer ao

evento importante de fls. 60 para o qual se programou e, tendo em vista que é advogada criminalista, especialista em perícias criminais, professora de Direito Penal, Direito Processual Penal, coordenadora de curso de Pós-Graduação em renomada instituição de ensino e Membro Efetiva da Associação Portuguesa de Ciências Forenses (Porto- Portugal). Sustenta que referido seminário traria significativo acréscimo de conhecimento, e oportunidade de trabalho, inclusive de apresentar projeto de aulas/palestras em Portugal e no Brasil conjuntamente com membros da renomadíssima Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sendo imensamente prejudicada.

Entretanto, para a ocorrência dos lucros cessantes é necessário demonstrar a possibilidade concreta da parte auferir valores que teriam sido obstados pela conduta lesiva, entretanto, nenhuma prova concreta foi produzida neste sentido, pois embora a autora afirme na inicial que o valor da hora/aula gira em torno de R\$ 2.500,00 e que teria perdido a oportunidade de realizar uma carga horária estimada de oito horas/aula, totalizando a importância de R\$ 20.000,00, sequer comprovou que o valor que receberia a título de hora/aula corresponderia àquele mencionado, já que não trouxe nenhuma prova documental neste sentido.

Assim, não restou demonstrada a alegada perda de uma chance, consistente na realização de aulas e/ou palestras em virtude de sua participação no seminário e dos conhecimentos adquiridos.

A propósito dos lucros cessantes, assim se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo.

2. Recurso especial provido” (REsp 615203/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 25/08/2009, DJe 08/09/2009).

Da mesma forma, anota Nelson Nery Júnior ao art.

402 do atual Código Civil que, “*não deve ser acolhido pedido de indenização por perdas e danos se a parte não descreve com precisão os prejuízos sofridos e os lucros cessantes, limitando-se a mencioná-los genericamente (RT 613/138)*” (in “Código Civil Comentado”, Ed. RT, 5ª ed., pág. 457).

Assim, atento a este entendimento, não há como acolher-se esta pretensão dos apelantes, em razão de que tais prejuízos não restaram devidamente comprovados, não passando as alegações da autora do campo da mera argumentação.

De outro lado, o pedido de indenização por danos morais reflexos ao namorado da autora, que segundo argumentado pelos apelantes, teria vivenciado as mesmas amarguras da vítima com o extravio de sua bagagem, já que o que era para ser uma viagem feliz, leve, com foco nos estudos e em busca de trabalho, passou a ser um pesadelo, não merece ser acolhida.

Cumprido transcrever o conceito de dano moral reflexo adotado pelo doutrinador Flávio Tartuce:

“Dano moral indireto ou dano moral em ricochete — é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família (art. 948, caput, do CC), lesão à personalidade do morto (art. 12, parágrafo único, do CC) e perda de uma estima, caso de um animal de estimação (art. 952 do CC). Em suma, o dano atinge uma pessoa ou coisa e repercute em outra pessoa, como uma bala que ricocheteia.” (Manual de Direito Civil, Flávio Tartuce, 2ª Ed., Editora Método, 2012, p. 454).

No mesmo sentido, ainda, é o precedente do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em

certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos. 4. Recurso especial improvido. ” (REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12/09/2017).

Ora, sendo assim, não cabe a condenação da ré em indenização por danos morais reflexos alegadamente sofridos pelo autor, visto que os efeitos morais decorrentes do extravio da bagagem, foram totalmente suportados por sua namorada que não pode comparecer no evento jurídico para o qual havia se programado por não mais poder usar as roupas levadas especialmente para colocar na ocasião.

Ainda que não se duvide dos transtornos pelos quais o autor tenha passado, por conta do extravio da bagagem da autora e dos aborrecimentos sofridos por esta em decorrência dos fatos e que, por óbvio, acabaram entristecendo o autor, não houve violação mediata de seus direitos de personalidade, pois o simples aborrecimento não é suficiente para gerar abalo moral considerável a fim de justificar o arbitramento de indenização em favor de terceiro que mantém vínculo direto com a vítima.

Por outro lado, no que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais arbitrados em prol da coautora, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização

por dano moral “*deve ser fixada em **termos razoáveis**, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica**” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).*

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento*” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, é de se reconhecer que o montante arbitrado pela douta Magistrada, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora, afigura-se insuficiente para reparação pretendida pela demandante. Assim, revela-se razoável majorar o montante da indenização para o importe

de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data da r. sentença recorrida, quando houve o arbitramento desta indenização (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, o qual se mostra mais adequado para efeito de reparação de danos morais decorrentes dos transtornos decorrentes do extravio da bagagem da autora com suas roupas, que somente foi devolvida avariada após oito dias, e que a impediu de participar do Seminário Jurídico de suma importância, considerando-se, ainda a dificuldade em adquirir novas vestimentas já que os fatos ocorreram no fim do dia de um sábado e as lojas normalmente se encontram fechadas aos domingos, principalmente tendo em vista que o seminário se iniciava no início do dia, ou seja, às 09:00 horas (fls. 60). Mencionado valor revela-se, portanto, mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela autora, com as condições socioeconômicas desta e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação dos autores merece ser parcialmente acolhida para condenar a ré a ressarcir à autora do prejuízo material sofrido, correspondente a 1.000 Direitos Especiais de Saque, conforme previsto no art. 22 da Convenção de Montreal, pela cotação desta moeda à data do ajuizamento da presente ação, devendo o respectivo montante ser corrigido monetariamente a partir de então e acrescido com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como para majorar a indenização por danos morais devidos à autora, conforme supra assentado, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso dos autores.

Thiago de Siqueira
Relator